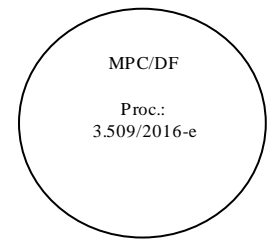




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 673/2020–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3.509/2016-e

EMENTA: **1. REVISÃO. APOSENTADORIA.** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CARGO. TÉCNICO EM SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORA EM ATIVIDADE NO VÍNCULO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DECISÃO Nº 3.114/2016. REITERAÇÃO. DECISÕES NºS 5.644/2016 E 3.345/2017. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DECISÃO Nº 4.656/2018. DEFESA APRESENTADA. ANÁLISE.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.
3. QUIESCÊNCIA DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos da revisão de aposentadoria concedida a Maria Lindalva Barros, matrícula nº 115.322-6, no cargo de Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V, para fundamentá-la no art. 18, § 9º, da Lei nº 769/2008, de acordo com ato publicado no DODF de 9/12/2014, retificado em 2/6/2017 e 14/6/2017.

2. Na fase processual anterior, os autos foram devolvidos em diligência, por meio da Decisão nº 4.656/2018, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) notificar a interessada para que, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas suas razões de defesa, ante a possibilidade de ser considerada ilegal a revisão de proventos ora em apreciação, dada a constatação de que não se encontra/encontrava inválida; 2) promover a juntada, na aba “Anexos e Observações” do SIRAC, do comprovante da notificação a que alude o item anterior; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.”

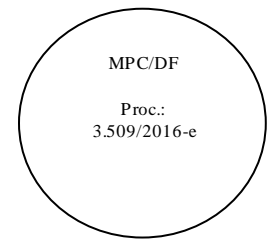
3. A Unidade Técnica destacou que, em cumprimento à determinação, a Jurisdicionada anexou o comprovante de que a servidora foi notificada, na aba “Anexos e Observações” e que a defesa da servidora foi juntada aos autos.

4. Prosseguindo em sua análise, a Área Técnica fez as seguintes considerações:

“Vale ressaltar que a tramitação do presente processo ficou aguardando o desfecho do pedido de reexame interposto pelo Sr. Secretário de Saúde contra a Decisão nº 3345/2017 que lhe aplicou multa. Tendo sido essa multa tornada sem efeito pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



Decisão nº 2535/2020, o ato pôde ser associado ao processo ao qual está vinculado, voltando, portanto, a tramitar normalmente.

Analisando a defesa da servidora, verificamos que a mesma, inicialmente, pugna pela tempestividade da sua manifestação – a servidora foi notificada em 5 de dezembro de 2018, tendo, portanto, até 4 de janeiro para manifestar-se, sendo de se concluir que a sua petição é tempestiva, considerando que o Tribunal assinalou o prazo de 30 (trinta) dias. Sua defesa foi juntada aos autos em 26 de dezembro de 2018.

Passando ao mérito da questão, a servidora, ainda, argumenta o seguinte:

a) em 1998, a servidora se aposentou voluntariamente com proventos proporcionais (artigo 186, inciso III, alínea 'c' e art. 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, c/c o artigo 41, inciso III, alínea 'c', §4º da Lei Orgânica do Distrito Federal);

b) em 2012, foi diagnosticada com neoplasia maligna;

c) em 2014, solicitou a revisão de proventos para fim de isenção de Imposto de Renda, em razão do acometimento de moléstia especificada em lei;

d) a servidora sempre comunicou que, não obstante suas licenças, a mesma permanecia ativa no Ministério da Saúde, tendo sido o seu pedido analisado e deferido;

e) o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 39, inciso XXXIII, §§5º e 6º, do Decreto nº 3000/99 concede o direito à revisão de proventos em razão da superveniência de doença especificada em lei;

f) na legislação citada, não existe outra exigência que o acometimento de moléstia especificada em lei;

g) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a desobrigação ao desconto do Imposto de Renda abrange não apenas os trabalhadores aposentados, mas também os trabalhadores ativos, pelo simples fato de ser portador de moléstia grave (2009.38.00.027273-0-MG);

h) o STJ já julgou que mesmo que o trabalhador alcance a cura, a isenção de IR deve ser mantida (MS nº 21.706, MS 15261, Resp 1125064, dentre outros).

i) a data do acometimento da moléstia não é 10 de maio de 2014, conforme atestado, mas anterior a 27 de outubro de 2012, data em que a servidora realizou nefrectomia esquerda, em razão de sua moléstia;

j) a servidora, atualmente, realiza serviços apenas administrativos, durante a realização de perícias médicas, em razão de suas limitações;

k) a isenção tributária se justifica em razão do alto custo com despesas de tratamentos médicos e terapêuticos;

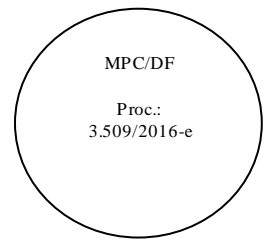
l) caso seu pedido não seja acolhido, requer a Decisão que vier a ser proferida tenha efeitos ex nunc, em razão da ausência de má fé por parte da servidora;

Além da defesa da servidora, foi juntado o Ofício nº 1372/2019 da Secretaria de Saúde e acórdão e notificação, relativas a multa aplicada ao Secretário de Saúde do DF, em razão de descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do DF.

Em que pese a jurisprudência juntada pela defendente e a interpretação de outros Tribunais pátrios de que a isenção do imposto de renda se justifica, sobretudo, na necessidade do servidor de enfrentar despesas médicas vultosas, esta Corte de Contas tem entendido que (e neste ponto, não se trata apenas de isenção de imposto de renda, o que, depende, tão-somente, da interpretação adotada pela Receita Federal, mas da integralização dos proventos concedida pela legislação estatutária distrital), conforme Decisões proferidas anteriormente no presente processo, que o pagamento dos proventos integrais, seja o decorrente da aposentadoria, seja aquele decorrente de doença superveniente, como é o caso da revisão de proventos, é uma compensação, um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



benefício, uma vantagem decorrente não apenas do acometimento da moléstia e das despesas daí decorrentes, mas também da invalidez do servidor.

Da mesma forma que o Tribunal tem exigido, além do acometimento da moléstia, que os servidores aposentados por invalidez simples ou qualificada, não reúnam as condições mínimas para seguir trabalhando, ou seja, que eles sejam efetivamente inválidos ou incapazes para o trabalho, para evitar tratamento diferente a situações similares, é que o Tribunal decidiu estender esse entendimento às revisões de aposentadoria, em razão de moléstia superveniente.

E isso porque o artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008 prevê que, in verbis: 'O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo'.

Para se evitar que o aposentado em razão de moléstia especificada em lei tenha tratamento diferente do aposentado, cujos proventos foram revistos em razão do mesmo motivo – doença especificada em lei – é que se impõe a invalidez seja também exigida no caso da superveniência da doença: a mera e fortuita diferença do momento do acometimento da moléstia especificada não pode ter o condão de se emprestar tratamento tão distinto a situações, essencialmente, idênticas.

Ora, conforme já ponderado anteriormente, no voto do Relator condutor da Decisão nº 4656/2018, o segundo documento anexado à aba 'Anexos e Observações' (Maria Lindalva Barros I.pdf) indica que ofício do Ministério da Saúde informa que a servidora não esteve aposentada naquela pasta, tendo ocupado o cargo de Auxiliar de Enfermagem sem qualquer notícia da sua suposta invalidez, sendo que a própria servidora confirma, em suas razões de defesa, que a mesma realiza, no Ministério da Saúde, serviços meramente administrativos, durante a realização de perícias médicas, em razão de suas limitações.

Nessa ocasião também se ponderou que, à luz do artigo 18, §8º, da Lei Complementar nº 769/2008 e das razões já aduzidas nas Decisões anteriormente proferidas (de nºs 3144/2016 e 5644/2016), não bastaria estar a servidora acometida de doença especificada em lei, devendo ela também estar inválida para fazer jus à aposentadoria por invalidez qualificada ou revisão de proventos para integralização dos proventos, como é o caso do presente ato. Se, então, verificou-se, que no outro cargo que acumulava, a servidora seguiu laborando, sem qualquer notícia da doença objeto da presente revisão de proventos, é de se cessar os efeitos da aposentadoria ou revisão, à luz do já referido artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008.

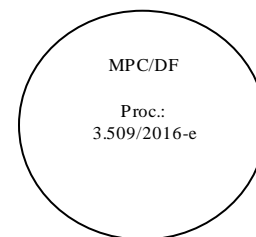
Em relação ao pedido da servidora para que a Decisão que vier a ser proferida tenha efeitos ex nunc, tendo em vista a dicção do parágrafo único do artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, é de se ponderar que a pretensão tem, com efeito, cabimento. O citado dispositivo prevê que:

'Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência'

Em pesquisa à jurisprudência desta Corte, não encontramos outro caso análogo ao presente, em que, à luz de dispositivo aplicável, em princípio, unicamente à aposentadoria por invalidez, decidiu-se estender, por analogia, o mesmo entendimento à revisão de proventos em razão de invalidez superveniente, o que configura, em princípio, uma interpretação nova, original. Além disso, o ressarcimento não foi determinado pela Decisão anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



Assim, diante da ilegalidade da concessão, fica prejudicado o pedido da defendente para que se corrija a data de início da doença para outubro de 2012.

Saliente-se que a interessada, por intermédio de sua representante legal, solicitou a juntada de comprovante de publicação de aposentadoria na esfera federal, com fundamento no art. 3º da EC47/05, ao Processo nº 3509/16 (e-docu BEA86CAD).”

5. Ao final, sugeriu ao Plenário o seguinte:

“I) ter por cumprida a Decisão nº 4656/2018;

II) conhecer das razões de defesa apresentadas pela interessada, para, no mérito, considerá-la parcilamente procedentes, apenas para dispensar o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente;

III) considerar ilegal, com negativa de registro, a presente revisão de proventos, devendo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria, especialmente:

a) tornar sem efeito o ato publicado em 29/10/2012 e respectivas retificações;

b) anular o ato nº 14477-3 no SIRAC;

IV) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à interessada.”

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

7. O atual momento processual se presta para verificar se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na Decisão nº 4.656/2018, bem como o atendimento aos requisitos necessários para presente concessão.

8. Nesse espeque, verifico que a diligência foi cumprida, com a notificação da interessada e a juntada do respectivo comprovante no SIRAC.

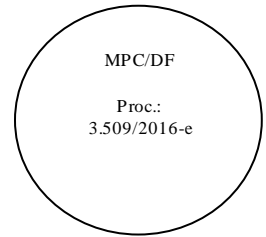
9. No que concerne as razões de defesa apresentadas pela servidora, mantém-se o entendimento do Parecer nº 679/2018, em que o direito à revisão dos proventos para sua integralização, em virtude de sua invalidez motivada por doença especificada em lei, **não restou demonstrado**, uma vez que a interessada **permaneceu em atividade** junto ao Ministério da Saúde.

10. Registro que, apesar de a servidora ter se aposentado do cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Ministério da Saúde, em 30/4/2019, conforme publicação no Diário Oficial da União, constante nos presentes autos, a citada aposentadoria foi efetivada com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

11. Ademais, ressalto que a concessão de aposentadoria por invalidez enseja a verificação do exato cumprimento do disposto no art. 18, § 8º, da LC nº 769/2008, **in verbis**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

(...)

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo”.

12. Nesse espeque, em comunhão com o Corpo Instrutivo, entendo que conforme a legislação citada e as Decisões nºs 3.144/2016 e 5.644/2016, anteriormente proferidas nos presentes autos, **apesar de a servidora estar acometida de doença especificada em lei, não restou comprovado seu estado de invalidez permanente** para fazer jus à aposentadoria por invalidez qualificada ou a sua revisão.

13. Nessa esteira de raciocínio, com a comprovação de que a servidora seguiu laborando no outro vínculo empregatício, entendo que tal fato equivaleria a reconhecer a inexistência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que inviabilizaria a integralização dos proventos da servidora no serviço público distrital. Nesse contexto, compartilho com o entendimento do zeloso Corpo Técnico de que a presente revisão deva ser considerada **ilegal**.

14. Com relação ao pedido da servidora para que a Decisão que vier a ser proferida tenha efeitos **ex nunc**, pertinente a manifestação do CT, motivo pelo qual converge o MPC/DF.

15. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 3 de setembro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição